



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502230-88.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SANDRO HERALDO VARANDAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502230-88.2022.8.26.0318
Apelante: SANDRO HERALDO VARANDAS
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Leme
Juiz: Fabio Akira Nakama
Voto nº 17.841

Apelação – Posse de arma de fogo de uso permitido e embriaguez ao volante – Recurso defensivo – Absolvição – Descabimento – Policiais militares firmes ao ratificar os termos da denúncia – Confissão judicial do réu em consonância com o conjunto probatório – Embriaguez atestada por laudo – Armamento apreendido e periciado – Eventual embriaguez ou consumo de substância entorpecente que não conduz à absolvição – Inteligência do art. 28, inc. II, CP – Condenação mantida – Reprimendas não impugnadas – Regime semiaberto correto, diante da reincidência do apelante – Abrandamento não acolhido – Questões de saúde do réu devem ser apreciadas em sede de execução – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sandro Heraldo Varandas** contra a r. sentença de fls. 185/191, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo, por incurso no art. 14, “caput”, da Lei 10.826/03, ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso, e, por infração ao art. 306, § 1º, inc. II, da Lei 9.503/97, aplicou-lhe a pena de 6 meses de detenção e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, fixado o regime inicial semiaberto.

Inconformada, recorre a defesa pugnando pela absolvição do réu, sob o argumento que faz tratamentos de saúde, psiquiátrico, psicológico e de dependência química e não tem condições de cumprir pena em regime semiaberto, estando, inclusive, internado no presente momento. Nega que Sandro estivesse embriagado, mas

apenas sob efeito de medicamentos. Assim, requer a absolvição ou, não sendo o entendimento, que se observe as condições de saúde física e mental do réu para a imposição de regime prisional mais brando (fls. 209/215).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 222/223) e a d. Procuradoria de Justiça opinou por seu desprovimento (fls. 231/240).

Intimadas as partes no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19/03/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo não deve ser provido.

Sandro Heraldo Varandas foi condenado, pois nas circunstâncias descritas na denúncia, portava arma de fogo de uso permitido, municiada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como porque dirigiu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A r. sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando reparos a serem feitos.

De fato, a materialidade está patenteada no auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), laudo de verificação de embriaguez (fls. 59/61), laudo realizado na arma de fogo (fls. 62/64), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também é certa.

Os policiais militares ratificaram integralmente os termos da denúncia, atestando que visualizaram o apelante conduzindo veículo automotor em “zig-zague” e, abordado, apresentava sinais claros de embriaguez. Outrossim, trazia, em sua

cintura, uma arma de fogo, a qual foi devidamente apreendida e periciada.

Veja-se que a jurisprudência já assentou que está superada a tendência de se recusar, apriorística e preconceituosamente, o depoimento de agentes de segurança, puramente em razão de sua função:

[...] É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (STF, HC 87.662, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007)

[...] IV - Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

Necessário destacar que o próprio recorrente admitiu, em Juízo, a ingestão de álcool e o porte do armamento, que pertencia à sua genitora, de modo que a tese defensiva não encontra respaldo sequer no interrogatório judicial.

Outrossim, o art. 28, inc. II, do Código Penal, é expresso ao prever que a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal.

Destarte, concatenadas as provas colhidas, tenho que a condenação era mesmo de rigor, pois restou devidamente demonstrado que Sandro conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada e portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que encontrou amplo respaldo nos depoimentos colhidos e nas provas periciais.

As reprimendas foram fixadas nos respectivos patamares mínimos e não impugnadas pela defesa, que pleiteia o abrandamento do regime prisional, contudo, sem razão.

A imposição do regime intermediário se deu por força da reincidência do réu, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

As questões atinentes à suposta condição de saúde de Sandro devem ser tratadas em sede de execução, não havendo previsão legal de modificação do regime inicial de cumprimento de pena em razão de problemas psicológicos ou dependência química.

Outrossim, a questão não foi abordada em Primeiro Grau, a impedir sua apreciação por esta C. Câmara, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto por **Sandro Heraldo Varandas**, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator